

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

PROJETO DE LEI Nº 824, DE 2011

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.259, de 2001, para aumentar de sessenta para duzentos salários mínimos a competência do Juizado Especial Cível.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado GABRIEL GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

Busca a presente proposição conferir nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.259, de 2001, para aumentar de sessenta para duzentos salários mínimos a competência do Juizado Especial Cível.

Trata-se de matéria de sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, não apresentando quaisquer vícios em relação à Carta Maior. Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

DA3DCCF4B07

DA3DCCF4B07

Está também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade. A técnica legislativa utilizada está correta.

Todavia, no mérito, por melhores que sejam as intenções da proposição, não nos é possível aprová-la.

Inicialmente, por contrariar o próprio espírito desses juizados especiais, que primam pela resolução de lides de pequeno valor e complexidade com maior celeridade e informalidade em relação à justiça comum.

Já nos dias de hoje, entretanto, esses juizados já se encontram por demais sobrecarregados, o que já torna a solução das demandas cada vez mais morosa.

Consideramos que tal aumento multiplicaria de forma grandiosa a carga processual dos Juizados Especiais Cíveis, sem que em contrapartida houvesse um concomitante aumento exponencial de sua estrutura.

Assim, ao torná-los por demais abrangentes, na prática, prejudicaríamos o atendimento célere das demandas de menor valor, importantíssimas para aqueles que possuem menores condições financeiras.

Seriam, pois, tais indivíduos de menor capacidade financeira os maiores prejudicados com a alteração proposta, tendo em vista a consequente morosidade que viria a contaminar os juizados especiais federais, se a mesma fosse aprovada.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 824, de 2011, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relator